

INSTITUTO JURÍDICO DA COMUNICAÇÃO

FACULDADE DE DIREITO

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

PORTUGAL

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Professor José Carlos Vieira de Andrade

LIBERDADES ?

**Tema apresentado por Letícia de Faria Sardas
no Curso de Direito da Comunicação
ano 2002/2003**

LIBERDADES ?

I – PRIMEIRAS NOTAS: Um aspecto geral do estudo. As perguntas que se impõem.

II – DIREITOS HUMANOS: perspectiva filosófica ou jusnaturalista; perspectiva estadual ou constitucional e perspectiva universalista ou internacional.

III – A ERA DOS DIREITOS: O alfa e o ômega. O individualismo. Multiplicação dos direitos fundamentais.

IV - LIBERDADE DE SER DEIXADO SOZINHO: A teoria dos círculos concêntricos. Esfera da vida privada, esfera da intimidade e esfera do segredo. Aspecto civil, penal e constitucional.

V - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: A indústria do sensacionalismo e a invasão da privacidade.

VI – COLISÃO DE LIBERDADES: Definição e resolução de conflitos.

VII – TEMPO DE REMATE.

VIII - OBRAS CONSULTADAS.

O navio negreiro

Um Canto à Liberdade

I
" Stamos em pleno mar, ... Dois
infinitos
Ali se estreitam num abraço
insano,
Azuis, dourados, plácidos,
sublimes.
Qual dos dous é o céu ? qual o
oceano ? "

Donde vem? Onde vai? Das naus
errantes
Quem sabe o rumo se é tão
grande o espaço?
Neste Saara os corcéis o pó
levantam,

Galopam, voam, mas não deixam
traço.

Por que foges assim, barco
ligeiro?

Por que foges do impávido
poeta?

Oh! Quem me dera acompanhar-te
a esteira

Que semelha no mar - doudo
cometa!

Albatroz! Albatroz! águia do
oceano,

Tu que dormes nas nuvens entre
as gazas,

Sacode as penas, Leviathan do
espaço,

Albatroz! Albatroz! dá-me estas
asas.

II

Que importa do nauta o berço,

Donde é filho, qual seu lar?

Ama a cadência do verso

Que lhe ensina o velho mar!
Cantai! que a morte é divina!
Resvala o brigue à bolina
Como golfinho veloz
Presa ao mastro da mezena
Saudosa bandeira acena
As vagas que deixa após.

Do espanhol as cantilenas
Requebradas de langor,
Lembram as moças morenas,
As andaluzas em flor!
Da Itália o filho indolente
Canta Veneza dormente,
- Terra de amor e traição,
Ou do golfo no regaço
Relembra os versos de Tasso,
Junto às lavas do vulcão!

Os marinheiros Helenos,
Que a vaga jônia criou,
Belos piratas morenos
Do mar que Ulisses cortou,
Homens que Fídias talhara,
Vão cantando em noite clara
Versos que Homero gemeu...

Nautas de todas as plagas,
Vós sabeis achar nas vagas
As melodias do céu! ...

III

Desce do espaço imenso, ó águia
do oceano!

Desce mais... inda mais... não
pode olhar humano
Como o teu mergulhar no brigue
voador!

Mas que vejo eu aí... Que
quadro d'amarguras!

É canto funeral! ... Que
tétricas figuras! ...

Que cena infame e vil... Meu
Deus! Meu Deus! Que horror!

IV

Era um sonho dantesco... o
tombadilho

Que das luzernas avermelha o
brilho.

Em sangue a se banhar.

Tinir de ferros... estalar de
açoite...

Legiões de homens negros como a
noite,
Horrendos a dançar...

Presas nos elos de uma só
cadeia,
A multidão faminta cambaleia,
E chora e dança ali!
Um de raiva delira, outro
enlouquece,
Outro, que martírios embrutece,
Cantando, geme e ri!

No entanto o capitão manda a
manobra,
E após fitando o céu que se
desdobra,
Tão puro sobre o mar,
Diz do fumo entre os densos
nevoeiros:
"Vibrai rijo o chicote,
marinheiros!
Fazei-os mais dançar!....

V
Senhor Deus dos desgraçados!

Dizei-me vós, Senhor Deus!
Se é loucura... se é verdade
Tanto horror perante os céus?!
Ó mar, por que não apagas
Co'a esponja de tuas vagas
Do teu manto este borrão?...
Astros! noites! tempestades!
Rolai das imensidades!
Varrei os mares, tufão!

Quem são estes desgraçados
Que não encontram em vós
Mais que o rir calmo da turba
Que excita a fúria do algoz?
Quem são? Se a estrela se cala,
Se a vaga à pressa resvala
Como um cúmplice fugaz,
Perante a noite confusa...
Dize-o tu, severa Musa,
Musa libérrima, audaz!...

São os filhos do deserto, onde
a terra esposa a luz.
Onde vive em campo aberto
A tribo dos homens nus...
São os guerreiros ousados

Que com os tigres mosqueados
Combatem na solidão.
Ontem simples, fortes, bravos.
Hoje míseros escravos,
Sem luz, sem ar, sem razão ...

VI

Existe um povo que a bandeira
empresta
P'ra cobrir tanta infâmia e
cobardia!...
E deixa-a transformar-se nessa
festa
Em manto impuro de bacante
fria!...
Meu Deus! Meu Deus! mas que
bandeira é esta,
Que impudente na gávea
tripudia?
Silêncio. Musa... chora, e
chora tanto
Que o pavilhão se lave no seu
pranto!...

Auriverde pendão de minha
terra,

Que a brisa do Brasil beija e
balança,
Estandarte que a luz do sol
encerra
E as promessas divinas da
esperança...
Tu que, da liberdade após a
guerra,
Foste hasteado dos heróis na
lança
Antes te houvessem roto na
batalha,
Que servires a um povo de
mortalha!...

Fatalidade atroz que a mente
esmaga!
Extingue nesta hora o brigue
imundo
O trilho que Colombo abriu nas
vagas,
Como um íris no pélogo
profundo!
Mas é infâmia demais!... Da
etérea plaga

Levantai-vos, heróis do Novo
Mundo!
Andrada! Arranca esse pendão
dos ares!
Colombo! fecha a porta dos teus
mares!

(trechos do poema escrito por Castro Alves)

I – PRIMEIRAS NOTAS:

No belo poema de *Castro Alves*, que serviu de intróito a este estudo, está narrado um dos mais típicos e abomináveis atos de violação dos direitos humanos: a escravidão.

Tomo emprestada a primeira estrofe, plagiando a introdução da palestra proferida pelo jurista Sérgio Bermudes,¹ no seminário “*Justiça, Imprensa e Democracia*”, para iniciar o debate sobre as **liberdades**, na busca da garantia dos direitos fundamentais do homem em constante colisão com a liberdade da imprensa.

Neste mar de direitos e garantias, dois infinitos se estreitam num abraço insano, num constante confronto: o *direito de informação* e o *direito à privacidade*.

Duas visões se distinguem. Uma sob a óptica dos profissionais da mídia; outra sob a óptica dos juristas.

Qual das duas visões é o céu? Qual o oceano?

É este o tema que, em breves linhas, se desenvolve nesse estudo, buscando mais o debate do que as soluções.

Estas, aliás, ainda difíceis de se encontrar neste mundo globalizado.

II- DIREITOS HUMANOS:

Com freqüência um longo leque de respostas se apresenta quando perguntamos o que são os direitos humanos.

Ernest Tugendhat, professor emérito da Universidade Livre de Berlin, na conferência² acerca da “Controvérsia sobre os Direitos Humanos”, no Congresso Internacional de Direitos Humanos, formulou três importantes

perguntas: “ *O que são direitos humanos? Pode-se dizer que existem universalmente? Qual o significado e o seu conteúdo?* “

Em seguida, disse que os direitos humanos *existem universalmente*, colocando, com esta afirmativa uma resposta que tem sido reiteradamente adotada pelos povos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos ³ proclamada na metade do século XX. Sabe-se, no entanto, que os direitos fundamentais podem ser considerados por três diferentes perspectivas: *a) a perspectiva filosófica ou jusnaturalista; b) a perspectiva estadual ou constitucional; c) a perspectiva universalista ou internacionalista.*

*** perspectiva filosófica ou jusnaturalista:**

Os direitos fundamentais, - que para **Marcus Vinicius Ribeiro**, são aqueles que dizem respeito às prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado, agindo como um limite imposto ao Poder Estatal, impedindo-o de penetrar em determinados âmbitos da vida privada ⁴ -, *antes de serem um instituto no ordenamento positivo ou na prática jurídica das sociedades políticas, foram uma idéia no pensamento dos homens* ⁵.

O homem, desde os primórdios da civilização ⁶ vem se dedicando ao estudo da dignidade e da igualdade humana, temas, de per si, inerentes ao ser humano.

O trabalho dos filósofos gregos ⁷, utilizando a *razão*, é considerado como um dos marcos do afloramento dos direitos fundamentais.

Os juristas romanos aliaram a formação meramente filosófica dos pensadores gregos, às preocupações práticas, reconhecendo a diferença entre o *justo* e o *lícito* e concebendo três estratos de ordem jurídica: o *jus naturale*, o *jus gentium* e o *jus civile*.

É desta fase um remoto antecedente do *habeas corpus*, o denominado *interdicto de homine libero exhibendo* que, junto

com a lei de Valério Públicola, que proibia penas corporais contra os cidadãos em determinadas situações, formam um harmonioso conjunto das primeiras medidas legais de defesa dos direitos humanos.

O professor **Vicente Greco Filho**, um entusiasmado estudioso dos juristas romanos, destacou que, no entanto a grande preocupação nesta fase, “... foi o relacionamento interindividual, alcançando, como se sabe, o processo romano alto grau de evolução ainda hoje admirado. Em suas três fases (das ações da lei, o período formulário e o da *cognitio extra ordinem*) foi aprimorado a aplicação do direito, mas em nenhum momento o mecanismo judicial se estruturou no sentido de garantir a pessoa contra a vontade do imperador).⁸

Com o Cristianismo pode-se afirmar que se fundou a idéia do homem como ser individual, racional e livre. Criatura de Deus, chamada a uma vida imortal e sobrenatural.

Jorge Miranda, em Manual de Direito Constitucional⁹, afirmou que com o Cristianismo todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de qualquer outra condição, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor, pois, criados à imagem e semelhança de Deus, têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social é capaz de destruir.

Em que pese a valiosa contribuição do reconhecimento dos direitos do homem como ser individual, alcançado com o Cristianismo, uma longa trajetória ainda se desenvolveria para que o reconhecimento dos direitos do homem se institucionalizasse em face do Estado.

*** perspectiva estadual ou constitucional:**

Na Idade Média, a Magna Charta Libertatum firmada na Inglaterra, em 1215, que se tornou definitiva em 1225,

tem sido referida como marco decisivo entre o sistema de arbítrio do Estado e a nova era dos direitos humanos. Neste ato, também denominado por sua importância, como a Carta das Liberdades, o rei João Sem Terra¹⁰, obrigado pelos barões com a força das armas, assumiu *compromissos* concretos, dentre os quais o de respeitar um conjunto de **direitos** e de **liberdades**¹¹, protegendo os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres¹². Assim, em que pese o marco referencial, a Charta de João Sem Terra nada mais fez do que reconhecer obrigações específicas assumidas pelo Rei, não tendo qualquer valor como reconhecimento de direitos fundamentais, ou seja, de direitos de igualdade (universais) e não de direitos de desigualdade (estamentais).

A preocupação com o reconhecimento dos direitos fundamentais, passando pela análise das *igualdades* e das *desigualdades*, foi campo fértil para os pensadores de vários séculos.

No século XVII, **Thomas Hobbes**¹³, influenciado pela discussão sobre a igualdade e a desigualdade humana, escreveu *Leviatã*, uma das mais belas e significativas obras deste século, onde, lançando sementes do estado pré-social¹⁴, dentre outros assuntos, se referiu ao aspecto *natural da humanidade*¹⁵.

" A natureza fez os homens tão iguais quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora às vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, ainda assim, quando tudo é considerado em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é tão considerável para que um deles possa, por causa disso, reivindicar para si algum benefício ao qual outro não possa aspirar, tal como ele. Porque, no que tange à força do corpo, o mais fraco tem força suficiente para matar o mais

forte, seja por maquinação secreta, ou pela aliança com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.

“ E quanto às faculdades do espírito... encontro uma igualdade ainda maior entre os homens... O que talvez poucos que, pela fama ou por concordarem com eles, merecem sua aprovação... Mas possa tornar essa igualdade incrível é apenas a concepção presunçosa da própria sabedoria, que quase todos os homens acreditam possuir em maior grau do que todos os homens menos eles próprios, e alguns outros isso prova que os homens são iguais nesse ponto, e não desiguais. Porque não há, em geral, maior sinal de distribuição igual de alguma coisa do que o fato de cada homem estar contente com sua parte.

“ Dessa igualdade de capacidade origina-se a igualdade de esperança de atingirmos nossos Fins. Portanto, se dois homens quaisquer desejam a mesma coisa, da qual, não obstante, ambos não podem desfrutar, eles se tornam inimigos... ”

Em seguida, no Capítulo XIV, falou sobre a primeira e a segunda lei natural, afirmando que por liberdade deve-se entender a ausência de impedimentos externos e que, renunciar ao direito à alguma coisa é privar-se da liberdade de impedir outro de beneficiar-se de seu próprio direito à mesma coisa.

Deste capítulo se extrai a definição de contrato que, para Hobbes é *a transferência mútua de direitos*, e não é demais repetir uma alusão à força da palavra dos contratantes:

“ A força das palavras é (como já observei anteriormente) fraca demais para obrigar os homens a cumprir seus patos, só havendo na natureza do homem duas ajudas imagináveis para reforçá-la. E estas são o medo das conseqüências de se violar a palavra, ou a glória, o orgulho de parecer não necessitar violá-la. Este último é

uma generosidade rara demais de se encontrar para poder contar com ela, sobretudo naqueles que perseguem a riqueza, a chefia ou o prazer sensual, que são a maior parte da humanidade...”

Dentre os diversos e interessantes capítulos desta magnífica obra, onde o autor analisou as causas e a definição do Estado ¹⁶, o direito dos soberanos ¹⁷, a liberdade dos súditos ¹⁸, e as leis civis ¹⁹ ousou destacar outro trecho que reputo de perpétua atualidade e de total pertinência com o tema central deste estudo:

“ A liberdade a respeito da qual existem tão freqüentes e honrosas referências nas histórias e filosofia dos antigos gregos e romanos, e nos escritos e discursos daqueles que deles receberam todo o seu saber em matéria de política, não é a liberdade dos indivíduos, mas a liberdade do Estado.”

Vê-se, portanto, que da perspectiva *jusnaturalista* (fase filosófica), onde os direitos fundamentais podem ser considerados como direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem dos seus titulares ²⁰, passou-se à perspectiva *estadual ou constitucional* (fase contratual ²¹), com o reconhecimento dos direitos fundamentais como verdadeiros direitos ou liberdades reconhecidos a todos os homens, ou a certa categoria deles, por razões de humanidade ²².

É a fase dos direitos de igualdade universais, em que a França ²³ lança, em 1789, em nome da Razão Universal, a **“Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”** ²⁴, firmando a idéia dos direitos fundamentais como *direitos individuais*, ao afirmar no artigo 16º. que não tem

constituição a sociedade que não tenha assegurada a garantia dos direitos fundamentais, nem tenha estabelecida a separação dos poderes.

***perspectiva universalista ou internacionalista:**

Neste ponto, relevante destacar que apesar das diversas declarações dos direitos fundamentais, com a certeza da garantia das liberdades, estas regras nem sempre foram obedecidas.

José Carlos Vieira de Andrade²⁵ ressaltou que *embora já no tempo da Sociedade das Nações se tivesse revelado a necessidade de garantir internacionalmente certos direitos (fundamentais) de grupos minoritários, religiosos, culturais ou rracicos, foi durante e depois da II Guerra Mundial que se sentiu de modo particularmente intenso a necessidade de criar, ao nível de comunidade internacional, mecanismos jurídicos capazes de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos nos diversos Estados.*

A observação é pertinente, vez que, mesmo antes da II Guerra Mundial vários países estavam regidos por governos autoritários, onde fatalmente ocorria a supressão dos direitos fundamentais.

De fácil lembrança a suspensão dos direitos fundamentais nos regimes regidos pelo fascismo ou pelo comunismo, como forma de fortalecer a denominada *camada dominante*.

Neste contexto, a ONU - Organização das Nações Unidas – lança a **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM**, trazendo, depois de diversos *considerandos*²⁶, a garantia de várias conquistas do homem, tais como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança, à plena igualdade, à presunção de inocência, ao acesso à justiça, ao lazer, à saúde.

A esta declaração, outras se seguiram nas constituições, convenções e patos modernos, assim como nas declarações de entidades não governamentais,

demonstrando, com clareza, a preocupação ***internacional*** de se garantir direitos fundamentais do homem.

Daí, a afirmação de **Ernest Tugendhat**, referida no início deste capítulo, a qual se contrapõe a dúvida suscitada pelo professor **Vieira de Andrade**: “*Mas, poder-se-á falar verdadeiramente de **direitos fundamentais internacionais?***”

Chegados a este ponto, pode-se afirmar, sem receio de errar, que nos ventos da globalização, à medida que as fronteiras foram se abrindo, a questão dos direitos fundamentais se apresenta numa perspectiva nitidamente universalista, apresentando algumas características especialíssimas, na difícil tarefa de conciliar diversidades culturais, regionais, religiosas, políticas, etc.

Curiosamente, no Brasil, a primeira Carta, a Constituição Imperial de 1824, com a evidente marca da normatização portuguesa, bem antes da declaração da ONU, ***já*** continha nos artigos 173 e seguintes, a declaração de direitos e garantias individuais.

Relevante apontar que a Constituição Portuguesa de 1822, fortemente influenciada pela Declaração francesa de 1793, também ***já*** relacionava em diversos preceitos, os direitos e deveres individuais dos portugueses ²⁷.

III – A ERA DOS CONFLITOS:

Norberto Bobbio, com absoluta propriedade, buscando o termo *direito cosmopolita*, afirmou que hoje é fato inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, *colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito*

internacional e, desta forma, iniciou a *passagem* para uma nova era de direitos, a era do direito internacional, *o que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos.*

Uma instigante questão, no entanto, se coloca nesta época em que se fala de globalização, em que se acolhe a perspectiva internacional dos direitos fundamentais e que, falando-se de direito de todos os indivíduos, se assiste, em contrapartida, o homem fechando-se, cada vez mais, na esfera da sua vida privada.

O alfa e o ômega desta questão foram considerados pelo professor **Diogo Leite Campos**, quando, ao tecer comentários sobre a privacidade, lembrou que o ser humano viveu uma vida essencialmente pública, até ao fim do século XVIII, e ainda durante grande parte do século XIX.²⁸

O comando divino, decorrente da influência da Igreja no Estado, estabelecia uma *ordem universal criada por Deus.*

Assim:

“ Cada um era indispensável para a prossecução do objectivo divino, em colaboração com todos os outros. Não era verdade que nenhum se salvava sem os outros? O que cada ser humano fazia, pensava e via, dizia respeito, radicalmente, a todos os outros, pois todos os outros eram interessados. Todos estavam integrados numa ordem social, devassada, controlada por todos, superiores e iguais.

“ A casa da família era espaço aberto aos membros mais afastados da família, aos servidores, aos vizinhos, aos clientes (pois a empresa familiar estava sediada na casa de morada da família). A casa era uma parte da rua com a qual não tinha fronteiras. A vida pessoal, familiar, estava completamente exposta e controlada por todos

através de uma rede social difusa que vigiava os desvios ao modelo dominante.”

Todo o privado era público, enfatiza o **mestre**, até os pensamentos mais recônditos, tudo se integrava e se continha num único projecto: o de salvação espiritual. Tudo é comunicado a Deus.

Normas radicalmente assentadas na idéia do direito natural, ajustavam as relações conjugais, as relações paternais, as relações de amizade, as relações de trabalho, as relações de vizinhança, transformando o *outro* num elemento colaborante do *eu* e, portanto, imprescindível para a salvação de cada um.

Os cânones, ordens *jurídicas* de origem religiosa, envolveram o homem e as organizações, desde o século XII, numa *rede de deveres de conduta para consigo próprio, para com a família, para com os outros em geral*.

O *individualismo*, nascido do movimento das seitas cristãs reformadas ²⁹, trouxe a figura do homem sozinho, que como tal pode encontrar a salvação.

É o fim da era dos modelos comportamentais fundados na autoridade dos mais velhos (mais sábios, pais, superiores) e o surgimento da era do direito.

Numa fantástica figuração, **Diogo Leite Campos** se refere ao *homem-diferente-de-todos-os-outros* e o contrapõe ao *homem-igual-a-todos-os-outros*, concluindo que o primeiro se isola na sua solidão, enquanto que o segundo, sabendo que nada pode ensinar ou aprender com o outro, fecha-se na esfera da sua vida privada.

E, com jeito de remate deste intrincado e complexo processo de mutação do homem, demonstra preocupação com a contradicção, afirmando que *o ser humano privado, indivíduo, vive hoje cada vez mais (contraditoriamente?) com os-outros, integrado de fato em processos de produção que o*

transcendem e se lhe impõem através de novas formas de constrangimento e de disciplina.

Neste contexto, surge nos E.U.A. o direito a ser deixado sozinho.

Com esta vertente, como responder a outra das perguntas de **Ernest Tugendhat**? Como determinar o que são os direitos humanos num mundo globalizado em que o homem tem o direito de ser deixado sozinho ?

Num mundo dito perverso ³⁰, como enfrentar o lado perverso do direito à privacidade, que impõe a vontade absoluta do poder privado?

Num mundo em que os direitos humanos adotam uma perspectiva universal, como adequar até mesmo a vertente mais amena do direito de ser deixado sozinho ³¹, que se irradia no aspecto *simplesmente* individualista?

Como enfrentar o conflito?

A hipótese de *conflitos*, aliás, não é nova, pois a filosofia *kantiana* já enfatizara que a mola do progresso não é a calma, é o conflito.

Outra vez **Norberto Bobbio** é chamado a intervir neste estudo, trazendo as luzes da nova era dos direitos, a era da globalização, a **era dos conflitos**, a era da perspectiva universal dos direitos fundamentais do homem que tem o direito de ser deixado sozinho, a era da *multiplicação dos direitos*. ³²

Indubitavelmente os direitos do homem (direitos fundamentais) são um fenómeno social.

Disto isto, fácil entender que a **multiplicação** dos direitos do homem ocorreu em conseqüência de três fatores claramente identificados e que podem ser resumidos em mais bens, mais sujeitos, mais *status* do indivíduo:

- a) o aumento da quantidade dos bens tutelados, com a passagem dos direitos de liberdade (denominadas liberdades negativas, de religião, de imprensa, de opinião, etc), para os direitos políticos e sociais, requerendo a imediata intervenção do Estado;
- b) a extensão da titularidade de alguns direitos típicos do homem a sujeitos diversos do homem ³³, tal como vem ocorrendo na esfera do direito ambiental e nos diversos movimentos ecológicos, onde surge um típico direito da natureza, com a utilização de termos ³⁴ usados tradicionalmente na definição dos direitos humanos;
- c) a especificidade ou a concreticidade das diversas maneiras de ser do próprio homem, que não é mais o homem-igual-a-todos-os-outros, apresentando-se, agora, como o homem-diferente-de-todos-os-outros, ou seja, o velho, o doente, a mulher, a criança, o negro.

Relevante neste estudo, o terceiro fator, que bem demonstra a passagem do homem genérico para o homem específico, considerado na diversidade de seus diferentes *status sociais* ³⁵.

É supérfluo acrescentar que o aparente conflito desta nova era somente pode ter solução quando se aborda a face social (e também a económica) ³⁶ dos direitos humanos, harmonizando-a com a proliferação dos direitos humanos, mantendo a individualidade do homem que tem o *direito de ser deixado sozinho* ³⁷, sem prejuízo da perspectiva universal dos direitos fundamentais, iluminando com as luzes da sociologia os três círculos concêntricos do direito à privacidade: a esfera da vida privada, a esfera da vida íntima e a esfera do segredo. Estabelecido o foco central dos direitos humanos na actualidade, cabe, em breves linhas, a abordagem do *direito à privacidade*, para em seguida, em fase de remate,

abordar-se o *direito à informação*, apontados no preâmbulo deste estudo, como os dois infinitos que em abraços insanos, vivem em permanente colisão.

IV – LIBERDADE DE SER DEIXADO SOZINHO:

Para **Garcia Marques e Lourenço Martins**, Juízes Conselheiros do Superior Tribunal de Justiça de Portugal, titulares da cadeira de *Direito da Informática* no Curso de Direito da Comunicação, do Instituto Jurídico da Comunicação (IJC), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que ao longo de vários anos têm se dedicado ao estudo e ao debate de temas relacionados com a evolução de uma nova forma de sociedade, regida, basicamente pelos meios tecnológicos da informação:

“Uma das áreas em que, por forma mais evidente e grave, se podem revelar os afrontamentos que, tantas vezes, opõem o poder político e a sociedade civil, é a que se refere ao respeito da vida privada e das liberdades pessoais em face do desenvolvimento da informática e das tentações desse mesmo poder para a sua utilização abusiva. Mas, em contrapartida, é esse um domínio em que se entretecem entre os dois pólos em apreço relações de frutuosa e eficaz cooperação”.

"Na verdade, e por um lado, pode dizer-se que as novas tecnologias, em geral, e a informática, em especial, proporcionam ao homem uma capacidade nova para a expressão da sua vontade e, portanto, para o exercício da sua liberdade".

"Todavia, o recurso aos sofisticados instrumentos das modernas tecnologias faz com que aumentem os riscos de violação das liberdades individuais, mormente da intimidade da vida privada, gerando também um acréscimo de perigos de discriminação em função de circunstâncias estreitamente ligadas à personalidade, às crenças, ideologias ou modo de vida dos cidadãos". (pág. 99)³⁸

Mas o que se entende por *privacidade* e de que forma o direito de ficar sozinho pode ser protegido?

Curiosamente, no dizer de **Cunha Rodrigues**³⁹, a tutela da *privacidade* tem sido associada à idéia de protecção da *dignidade humana*,⁴⁰ tema perfeitamente ajustável ao estudo das denominadas *liberdades*.

Pontes de Miranda⁴¹, um dos maiores civilistas que o mundo jurídico brasileiro conheceu, no grandioso Tratado de Direito Privado, concluiu que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis⁴², irrenunciáveis⁴³ e inextinguíveis, salvo com a morte da pessoa.⁴⁴

Dentre os *direitos de personalidade*⁴⁵ destacou:

- O direito à vida;

- O direito à integridade física;
- O direito à integridade psíquica;
- O direito à liberdade;
- O direito à verdade;
- O direito à igualdade formal (isonomia);
- O direito à igualdade material, que esteja na Constituição;
- O direito de ter nome e o direito ao nome (aquele inato e esse nato);
- O direito à honra;
- O direito autoral de personalidade.

Em apertada síntese, pode-se dizer que o **direito à vida** é um dos mais relevantes direitos de personalidade ⁴⁶; que o **direito à integridade física** supõe que o objecto seja a própria integridade do ser humano, não a propriedade do corpo ⁴⁷; o **direito à integridade psíquica** é inato, nascendo antes do nascimento da pessoa; que o **direito à liberdade humana** refere-se, dentre outros, à liberdade de locomoção; de coalizão; de associação; de ensino de atos; de arte; de cultos; de ensino de pensamento e sentimento; de não emitir o pensamento (segredo profissional); de reunião ⁴⁸; que o **direito à verdade** foi tardiamente reconhecido pelos juristas e, na forma como vem sendo interpretado, somente concerne à verdade demonstrável e mostrável. Assim, não se pode exigir que o outro enuncie a verdade, mas, enunciado o fato, há o direito de se provar, ou de se declarar a falsidade do enunciado (*exceptio veritatis*) ⁴⁹; que o **direito à honra** abrange conceitos de dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, a estima e a consideração moral dos outros. É um direito inato ⁵⁰, absoluto, público e subjetivo. Abrange não só as pessoas

físicas, como as pessoas jurídicas, vez que a estas também cabe a defesa da reputação, da boa fama (honra objetiva); que o **direito à própria imagem** durante largo tempo foi tratado como um dos aspectos do direito à honra⁵¹, sendo importante ressaltar que a faculdade de consentir em ser fotografado, ou falar em rádio, ou ser televisionado, não é conteúdo do direito de personalidade à própria imagem, é sim o próprio exercício do direito⁵²; que o **direito de igualdade** (princípio da isonomia) é um direito absoluto, que cessa com a morte. A conceituação da igualdade não pode basear-se só na democracia, nem só na liberdade. Deve-se apurar a igualdade de frente à lei, não na lei; que o **direito ao nome** é uma das manifestações do direito à identidade pessoal., incluindo o nome e o prenome.

Dentre estes diversos aspectos dos direitos de personalidade, importante estabelecer os limites imanentes do direito à privacidade (intimidade, honra e imagem), recorrendo, para tanto, à referida teoria dos círculos concêntricos, determinadores da *esfera da vida privada, esfera da intimidade e esfera do segredo*. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, resguarda a vida privada, assegurando no art. 5º. :

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em Portugal, a Constituição da República, depois de traçar normas relativas ao *direito à vida* (artigo 24º.) e ao *direito à integridade física* (artigo 25º.), dispôs no artigo 26º.:

"Artigo 26º.

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identificação genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos."

Analisando o tema com as luzes do direito penal, o professor **José Francisco de Faria Costa** ressaltou que o legislador português, de forma clara e inequívoca, ascendeu a reserva da vida privada a bem jurídico-penal, consagrando-lhe todo o Capítulo VI, do Título I, da Parte Especial.

Assim é que o artigo 181º. do Código Penal Português define comportamentos directamente ligados à informática, ao qualificar a *devassa por meio da informática*.⁵³

Em seguida, numa das mais sólidas e cuidadosas distinções entre a *vida privada* e a *intimidade*, afastando a idêa da *fluidez do conceito de vida privada*, esclareceu o referido autor:

" Se a relação que o " homem" estabelece com o "outro" passa ou pode passar por variações tendencialmente infinitas e seu ato comunicacional é a afirmação de abertura ao outro, isso supõe, como étimo intransponível, que o "eu" para se desenvolver harmonicamente, crie espaços onde o "outro" só pode penetrar quando aquele, o "eu", em atitude de auto-realização, o permita. A esse escrínio do nosso modo-de-ser individual é costume dar-se o nome de *intimidade*. Zona, por conseguinte, do mundo comportamental que se move, preferentemente, no âmbito da vida privada. De fato, é impossível ou pelo menos indiciador de uma *contradictio in adjecto* conceber condutas susceptíveis de serem qualificadas, pelos seus intervenientes, como íntimas se levadas a cabo em um espaço público. De uma forma mais rigorosa: mesmo que os sujeitos do comportamento as considerem como íntimas, o que se verifica é não se poder pedir para elas a tutela que vai implícita nos atos a que a comunidade reconhece tal qualidade e que, por

isso, protege quando a barreira da entidade é violada ou quebrada. Na verdade, se se realizam tais comportamentos em espaços notoriamente públicos, sabendo-se, por conseguinte, que se age, justamente, nessa zona de inexistência de privacidade, está-se, de um jeito objetivo, a prescindir daquilo que a ordem jurídica nos confere como salvaguarda para as condutas que se querem cobertas pelo véu da intimidade. Por isso, quem actuasse, cientemente, de modo a não querer a protecção primitiva da intimidade e viesse de seguida reivindicar a protecção que o seu direito à tutela da vida privada e da intimidade lhe confere, mais não estaria do que a concretizar a regra *venire contra factum proprium*. O que implicaria o reconhecimento da ausência de tutela precisamente pela manifestação contextual de uma vontade que se assumiu, desde o nascimento do próprio ato, como refratária à protecção jurídica. Assim, dever-se-á adiantar que é a determinação dos âmbitos - dentro daquilo que é socialmente aceitável -, quer do universo das condutas que caem na apreciação e valoração de todos, quer da esfera dos comportamentos que se exigem que fiquem exclusivamente na órbita de alguns, tem na sua gênese um ato que passa pelo valor que a autodeterminação carrega e que está, implicitamente, na livre disposição da pessoa.

Desse jeito, e continuando a seguir a linha argumentativa em momento imediatamente anterior a florada, não é difícil perceber que há atos que não obstante se desencadearem no círculo comunicacional da vida privada - nada têm de íntimo, no preciso sentido de espaço de reserva irreduzível das manifestações que a pessoa quer - e a comunidade acha legítimo que se queira - que permaneçam ocultas. Pense-se em um ato de escritura pública de compra e venda de um imóvel. Dá-se, aqui, precisamente, a clara confluência de dois campos normativos. Se, por um lado, a compra e venda representa ou pode representar para cada um dos intervenientes um mero ato da vida privada é indubitável, por outro, que ela se cobre de publicidade quando ganha a forma solene da escritura pública. O que só vem demonstrar, se

necessário fosse, que a intromissão em atos da vida privada se não pode confundir com a violação da barreira que envolve comportamentos que espelham a dimensão da intimidade. Ou seja: a vida privada comporta conteúdos e valorações que se não esgotam na intimidade da vida familiar ou sexual. Por isso, em nossa opinião, bem andou o Projecto de Revisão do Código Penal ao considerar no seu artigo 192º. que a vida privada das pessoas, "designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual", pode ser devassada nas circunstâncias que depois se especificam. No entanto, é também preciso compreender - como também já se deixou sugerido - que certos comportamentos da vida privada - relembre-se o exemplo da compra e venda de um imóvel levada a cabo por escritura pública - quando vocacionados, não para a dimensão interna, mas antes para a dimensão externa do nosso modo-de-ser, não são susceptíveis de serem beneficiados pela tutela jurídico-penal. Por outras palavras: o limite mínimo da protecção da reserva da vida privada - ou seja, aquele que mais afastado está do núcleo essencial e irredutível merecedor da protecção penal - coincide, em espaço ainda bastante vasto, com o limiar do campo normativo onde tem lugar aquilo que vulgarmente se designa por atos pertencentes à vida pública. Perspectivando valorativamente o que, até ao momento, se analisou, torna-se manifesto que o bem jurídico alçapremado à dignidade da protecção penal foi a *reserva da vida privada*. Por conseguinte, um valor cuja densidade, âmbito e conteúdo abarca a própria intimidade familiar ou mesmo sexual. Um valor que se projecta e reconforta em bem jurídico que dá mais lata protecção penal àquilo que constitui o fundamento de toda esta matéria, qual seja: a comunitariamente empenhada mas autónoma realização do homem".

Em perfeita sintonia com o trecho compilado, há um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral

da República, entendendo que “... a intimidade da vida privada de cada um, que a lei protege, compreende aqueles atos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos e afectos familiares, os costumes de vida e as vulgares práticas quotidianas, a vergonha da pobreza e as renúncias que ela impõe e, até, por vezes, o amor da simplicidade, a parecer desconforme com a grandeza dos cargos e a elevação das posições sociais; em suma, tudo: sentimentos, acções e abstenções, que podem ser altamente meritórios do ponto de vista da pessoa a que se referem, mas que, vistos do exterior, tendem a apoucar a idéia que deles faz o público em geral.”⁵⁴

Percebe-se que é tarefa difícil conceituar, assim como delimitar o âmbito do *direito à vida privada*, sendo certo que a imposição de *reserva da intimidade da vida privada* não alcança a denominada *esfera da vida normal da relação*, ou seja, não alcança aqueles atos que não se pode resguardar do conhecimento e do acesso dos demais integrantes do núcleo social.⁵⁵

V – LIBERDADE DE INFORMAÇÃO:

Tema susceptível de grandes e acaloradas polémicas tem sido o que se refere à denominada ***liberdade de informação***, vez que os sistemas de informação (jornal, rádio, televisão, Internet, etc) conquistaram um amplo espaço, desenvolvendo técnicas avançadas, transformando-se de um meio de mera informação, num dos mais rentáveis negócios mundiais.

A par dos aspectos tecnológicos e financeiros, há a famosa e badalada *indústria do sensacionalismo*, a que se interpõe, na outra face da moeda, a *indústria do dano moral*. Os antigos *papparazzi* se sofisticam.

Desenvolve-se a *leviandade*, a *superficialidade*.

Palavras como *credibilidade* entram na rotina dos consumidores de notícias!

Anuncia-se um processo de *deterioração* dos padrões de qualidade jornalística.

Criam-se novos paradigmas como a *censura* e a *auto censura*⁵⁶, que não se formaram de fora para dentro, mas que nascem e se desenvolvem dentro das próprias instituições encarregadas de fornecer informação.

O estímulo ao *denuncismo*⁵⁷ permite a destruição de reputações e de carreiras como num verdadeiro *passage de mágica*.

Informes são plantados e ganham corpo, transformando-se em manchetes que vendem notícia.

Num amplo contexto, com a imprescindível ajuda de avançados equipamentos eletrônicos de última geração (minicâmeras, minigravadores, microfones sem fio, etc), em verdadeiras ações típicas de um *007*, a **privacidade** é violada.⁵⁸

A liberdade de informação invade a esfera da liberdade da vida privada.

Em a “*A Imagem que dá Poder*”, - que apesar da aparente limitação a um dos espaços da reserva da vida privada, a *imagem*, pode ser interpretado com um sentido genérico não de simples retratação da figura exterior, mas da contextura do indivíduo, na sua integralidade -, o professor **Diogo Leite Campos**, depois de relatar a bela história do turista que fotografa, lembra que o conhecimento de outrem é fonte de poder.

Como conciliar a fonte de poder dos organismos de informação, para que se possa, finalmente, responder a última das formulações de **Ernest Tugendhat**?

Ou seja, no mundo actual, qual o verdadeiro significado e qual o conteúdo protegido dos direitos humanos?

Como afastar o *individualismo*?

Como impedir o receio de intromissão da necessária informação com o individual direito de ficar sozinho? ⁵⁹

VI – COLISÃO DE LIBERDADES?

Sabe-se que as situações de colisão, também denominadas de conflito de direitos, surgem sempre que se encontrarem dois valores ou bens, regularmente e simultaneamente tutelados pela ordem constitucional, numa concreta situação.

Como resolver esta contradicção é a questão que buscamos na rota final deste breve estudo, que, decerto, não esgotará o tema, apresentando-se mais como uma rota inicial de um longo estudo.

O exemplo que desperta nosso interesse, dentre a vasta gama de possibilidades de valores ou bens em contradicção, é o do conhecido e discutido caso da liberdade de expressão ou de imprensa, em confronto com a liberdade da reserva da esfera íntima da vida privada, ou seja, da reserva do nome, da reputação, do segredo.

A pergunta colocada por **Vieira Andrade** é pertinente e actual:

“ Em que condições é legítimo que um órgão de comunicação social divulgue fatos da vida íntima de uma figura pública ou opiniões críticas susceptíveis de lesar o bom nome de uma pessoa? Uma revista ou um filme considerados pornográficos deverão ser proibidos? Poderá um jornalista entrevistar um preso? Ou um jornal divulgar fatos relativos à investigação de um crime?”

Impossível esquecer que determinadas pessoas não gozam de protecção nas três esferas concêntricas (esfera da vida privada, esfera da intimidade e esfera do segredo). As pessoas detentoras de altos cargos públicos, ou a que a eles aspiram, que tenham como função o gerenciamento das finanças públicas, têm, por razões óbvias, reduzida a protecção à esfera da intimidade. De capital importância afirmar-se, outrossim, que a ponderação de bens, não importa na proibida censura. A censura é um ato arbitrário, sem pautas predefinidas, sem obediência ao devido processo legal e sem possibilidade de qualquer recurso ⁶⁰.

Uma solução, talvez simplista, seria a adoção das regras de direito civil para a constante colisão de direitos. Assim, sendo os direitos iguais e da mesma espécie, os titulares cedem, na medida do necessário, possibilitando que os direitos produzam seus efeitos, sem maior detrimento para seus titulares.

Se, no entanto, os direitos forem desiguais, ou até mesmo de densidades diferentes, há de prevalecer aquele que se mostrar superior.

O que se pode considerar, no entanto, direito de maior ou de menor valor?

A pergunta é de complexa solução, vez que dificilmente se pode estabelecer uma valoração hierárquica entre os bens tutelados pela ordem jurídica vigente .

Saliente-se que as normas infraconstitucionais têm escalonamento em face da regra constitucional e que os direitos, liberdades e garantias antes da normatização ordinária são protegidos pelo manto constitucional. ⁶¹

Necessário, desta forma, que se busque a solução harmónica em cada concreto e, nesta esfera, alguns princípios têm sido aplicados, tais como o princípio da

harmonização ou da *concordância prática*, que utilizam valores que envolvem a *proporcionalidade*, a *ponderação*, a *preferência*. A *graduação do conteúdo*, o *âmbito dos preceitos em conflito*, assim como a *natureza do conflito*, são critérios adotados para a determinação circunstancial do caso concreto. Relevante, ainda, a *condição* e o *comportamento* das pessoas envolvidas na colisão de direitos fundamentais. A questão que parece complexa, tem se mostrado simples, bastando que se utilize a **ética** e o inseparável **bom senso** na ponderação dos conflitos.

VII - TEMPO DE REMATE:

Em tempo de remate, nada mais resta senão adotar a bem lançada síntese formulada na obra que nos serviu de bússola neste mar de naus errantes, onde mais uma vez se busca a solução de conflitos, visando assegurar o bem maior, dentre o leque dos direitos fundamentais, a **liberdade**.

Com este destino, ficam as palavras do professor **José Carlos Vieira de Andrade**:

" ... no conflito entre a *liberdade de expressão* e o *direito de informação dos jornalistas*, de um lado, e o *direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*, do outro lado, tem de se atender a que: a protecção jurídico-constitucional da liberdade de expressão e do direito de informação varia conforme a utilidade pública e social da divulgação do fato ou opinião - que, por sua vez, é diferente conforme se trate de informação ou opinião em matéria política, económica, social ou cultural, relevante em termos de interesse público, ou vise apenas o entretenimento, a satisfação de curiosidade, o sensacionalismo, a morbidez, etc.; por seu lado,

a intensidade da reserva da intimidade varia conforme se trate de aspectos que constituem uma esfera de segredo, uma esfera de privacidade ou de mero resguardo; também há diferenças conforme esteja em causa apenas a divulgação (de fatos, imagens ou palavras) ou tenha havido intromissão na privacidade, tal como são relevantes o modo como é feita e o alcance da divulgação; pode ser decisiva a condição de pessoas (conforme se trate de políticos, figuras públicas, réus ou pessoas anónimas) ou o seu comportamento (consentimento tolerante ou autorizado)."

Trabalho realizado por Letícia de Faria Sardas na cadeira de Comunicação e Direitos Fundamentais , ministrada pelo professor José Carlos Vieira de Andrade, no Curso de Direito da Comunicação do Instituto Jurídico da Comunicação, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Janeiro de 2003.

OBRAS CONSULTADAS

- * **Ascensão**, José de Oliveira
– “*Sociedade da Informação*” - “*Direito da Sociedade de Informação*” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Associação Portuguesa do Direito Intelectual – Coimbra Editora – 1999, pag. 163/184.
- “*Direito da Internet e da Sociedade da Informação*” - Editora Forense, Rio de Janeiro, Brasil – 1ª. Edição, 2002.
- * **Baracho**, José Alfredo de Oliveira - “*Teoria Geral do Direito Constitucional Europeu*” - Revista dos Tribunais – v. 794, pág. 11/55 – ano 90, 1991.
- * **Barroso**, Luís Roberto – “*Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro*” - Revista de Direito Administrativo – Rio de Janeiro – abril/junho 2000, n. 224:31-50.
- * **Bittar**, Carla Bianca – “*A honra e a intimidade em face dos direitos*” - Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais – Editora Forense Universitária – 1ª. Edição, 2002.
- * **Bobbio**, Norberto
- “*Igualdade e Liberdade*” – tradução de Carlos Nelson Coutinho - Edições - 3ª. Edição – 1996.
- “*Bobbio no Brasil, um retrato intelectual*” – organizado por Carlos Henrique Cardim, Editora UNB, 2001.
- “*A Era dos Direitos*” – Editora Campus – 10ª. Edição, 1992.
- * **Canotilho**, José Joaquim Gomes – “*Constituição dirigente e vinculação do legislador : contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*” – Editora Coimbra – Coimbra, 1994.
- * **Carvalho**, Luiz Fernando Ribeiro – “*Uso indevido de imagem x liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores*” – Revista da EMERJ n. 5, ano 2002.

- * **Chomsky**, Noam
- “*Segredos, Mentiras e Democracia* “ - Editora UNB – tradução de Alberigo Loutron – 1994.
- * **Diniz**, Maria Helena – “*Direito à imagem e sua tutela* “ - Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais – Editora Forense Universitária – 1ª. Edição, 2002.
- * **Faria Costa**, José Francisco
- “*Direito Penal da Comunicação – alguns escritos* “ – Coimbra Editora – 1998.
- “*O Direito Penal, a Informática e a Reserva da Vida Privada* “ - Comunicação e Defesa do Consumidor – Instituto Jurídico da Comunicação – Actas do Congresso Internacional organizado pelo IJC, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de 25 a 27 de novembro de 1993 – Coimbra, 1996.
- “*Quem é afinal o chefe da ALDEIA ?* “ – Revista Maxtel, pág. 580/586.
- “*As Novas Solidões* “ – Revista Maxtel, pág. 588/589.
- * **Franca**, Marcílio Toscano, Filho - “*As Directivas da Comunidade Européia : elementos para uma teoria geral* “ – Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 37, ano 9, pág. 8/25 – Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- * **Gandelman**, Henrique – “*De Gutenberg à Internet: Direitos autorais na era digital* “ – Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo – 4ª. Edição, 2001.
- * **Garcia**, Maria - “*A Constituição e os Tratados* “ - “ – Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 37, ano 9, pág. 38/43 – Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- * **Garcia**, Marques/ **Martins**, Lourenço - “*Direito da Informática* “ - Livraria Almedina – Coimbra, 2000.
- * **Giddens**, Anthony
- “*Mundo em descontrolo : o que a globalização está fazendo de nós* “ – Record – Rio de Janeiro/São Paulo, tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, 2000.
- “*A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia* “ - Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo, tradução de Maria Luiza X. De A. Borges – 4ª. Edição, 2001.

- * **Grandinetti**, Luis Gustavo Castanho de Carvalho
 – “*A informação como bem de consumo.*” - palestra proferida na EMERJ – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro em 19.06.2000.
- “*Direito de Informação e Liberdade de Expressão*” – Editora Renovar, 1999.
- * **Guerra**, Sylvio – *Colisão de Direitos Fundamentais: imagemXimprensa*” – Editora BVZ – Rio de Janeiro, 2002.
- * **Jasmin**, Naia Vieira – “*É preciso a regulação dos Direitos Autorais na Internet*” – Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS – vol. 1, pág. 277, 2001.
- * **Leoncy**, Léo Ferreira – “*Colisão de direitos fundamentais a partir da Lei 6075/97: o direito à imagem de presos, vítimas e testemunhas e à liberdade de expressão e de informação*” - Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 37: 275-279.
- * **Paesani**, Liliana Minardi
 – “*Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*” – Coleção Temas Jurídicos - Editora Jurídico Atlas – São Paulo, 1ª. Edição, 2000.
- * **Passos**, J.J. Calmon – “*Tutela jurisdicional das liberdades*” - Revista Júris Síntese de Direito Civil e Processual Civil – n.03 , 2000.
- * **Peck**, Patricia – “*Direito Digital*” – Editora Saraiva – São Paulo - Brasil, 2002.
- * **Pereira**, Miguel Baptista - “*Filosofia da Comunicação Hoje*” – Actas do Congresso Internacional organizado pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de 25 a 27 de Novembro de 1993 – Coimbra, 1996.
- * **Rabaça**, Clara Elete Gomes - “*O regime jurídico-administrativo da concentração dos meios de comunicação social em Portugal*” – Livraria Almedina – Coimbra, 2002.
- * **Rebello**, Luiz Francisco
 - “*Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos*” - Editora Âncora – Lisboa – 2ª edição, 1998.
- “*Introdução ao Direito de Autor*” – vol. I – Sociedade Portuguesa de Autores – Publicações Dom Quixote – 1994.

- * **Rousseau**, Jean Jacques – “*Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*” - Editora Martins Fontes – tradução de Maria Ermantina Galvão – São Paulo, 1999.
- * **Santos**, Andremares - “*O sistema jurisdicional de garantia dos direitos individuais no Tratado da Comunidade Européia*” – Cidadania e Justiça – Revista da AMB, ano 5, n. 11, pag. 46/74 – 2001.
- * **Silva**, Regina Beatriz Tavares da – “*A dignidade da pessoa humana: princípio fundamental de direito constitucional e de direito de família*” - Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais – Editora Forense Universitária – 1ª. Edição, 2002.
- * **Tredinnick**, André Felipe Alves da Costa - “*A Internet e a liberdade de expressão*” - Cidadania e Justiça – Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros – ano 3, n. 7, pag. 115/122, 1999.
- * **Vieira de Andrade**, José Carlos - “*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*” - Livraria Almedina – Coimbra, 2ª edição, 2001.
- * **Vieira Netto**, Mario Machado – “*Liberdade de imprensa, dano moral e responsabilidade do veículo de divulgação e do autor da matéria: Súmula n. 221 do STJ*” - Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal - Brasília – 2001 - n. 06: 23-34.
- * **Villela**, Regina – “*Quem tem medo da imprensa?*” – Editora Campus – 1998.